

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

Lei nº 176/2000

Fortim -Ce. 14 de julho de 2000

Dá nova redação á Lei n.º 05/93, de 05 de janeiro de 1993 e da outras providências.

A Prefeita Municipal de Fortim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei.

CAPITULO I

DO ÓRGÃO

Art.1º - Fica reconhecido que o Conselho Municipal de Saúde de FORTIM, que foi instituído pela Lei n.º 05/93 de 05 de janeiro de 1993, e que passa a ter a seguinte redação.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS é um órgão colegiado vinculado á estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município, com atuação no âmbito municipal, tem caráter permanente, deliberativo, normativo e fiscalizador das políticas, ações e serviços de saúde.

Parágrafo Único - As decisões do CMS serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído da esfera municipal - Conforme Lei n.º 8.142/90.

Art. 3º- A Secretaria de Saúde do Município, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do CMS, fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico - financeiro, recursos humanos e material.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde será assessorado por uma Secretaria Executiva composta de funcionários técnicos ligados ao Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZACAO

Art.4º - A estrutura básica do CMS compreende;

- a) Plenária
- b) Secretaria Executiva
- c) Mesa Diretora

Parágrafo Único - A organização e as normas de funcionamento do CMS serão definidas em Regimento próprio aprovado pelo Plenário do Conselho.

CAPITULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art.5º ~ Ao Conselho Municipal de Saúde - CMS compete sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

- I. atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, a nível Municipal, incluindo seus aspectos econômicos, financeiros, de gerência técnica administrativa;
- II. estabelecer diretrizes para elaboração do plano Municipal de Saúde considerando a realidade epidemiológica do Município;
- III. estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde-SUS, com base em parâmetro de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e outros mecanismos, objetivando o atendimento pleno das necessidades de saúde da população;
- IV. propor critérios que definem os padrões de qualidade e de resolutividade dos serviços de saúde verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;
- V. propor critérios às programações e as execuções financeira orçamentárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e desatinação dos recursos;
- VI. apreciar e acompanhar a proposta orçamentária financeira da Secretaria de Saúde do Município e do Fundo Municipal de Saúde e fiscalizar a sua aplicação;
- VII. estabelecer diretrizes e critérios quanto a localização, a ao tipo de unidade prestadora de serviços de saúde, Público, Filantrópico e Privado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS local;
- VII. estabelecer critérios para elaboração de Convênio, acordos e termos aditivos que se refiram ao SUS;
- VIII. requisitar dados e informações de caráter administrativo, técnico financeiro, relativo ao SUS, de órgãos ou entidades públicas, privadas e conveniadas com o Sistema Único de Saúde;
- IX. analisar e apurar denúncias, responder consultas sobre assuntos pertinentes á saúde;
- X. elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e suas norma de funcionamento;
- XI. estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente o plano de aplicação e prestação de contas, bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do fundo municipal de saúde;
- XII. Outras atribuições estabelecidas pela Lei 8080/ 90 e 8142/90 e outras atribuições definidas e asseguradas em tos complementares que se refiram a operacionalidade e a gestão do sistema Único de Saúde.

CAPITULO IV

DA COMPOSICAO

Art. 60 - O Conselho Municipal de Saúde - CMS tem sua composição conforme estabelece a Lei 8.142/90, composto de representantes de instituições governamentais, prestadores de serviços de saúde, representantes de profissionais de saúde e os representantes dos usuários, assim composto:

I - GOVERNO:

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde
01 (um) representante da Secretaria de Educação
01 (um) representante da Secretaria de Ação Social

II- PRESTADORES DE SERVICOS:

01 (um) Unidade Mista Municipal Dr. Waldemar Alcântara

III- PROFISSIONAIS DE SAÚDE:

01 (um) representante dos profissionais de nível superior;
02 (dois) representante dos profissionais de nível médio;
01 (um) representante dos profissionais de nível elementar;

IV - USUÁRIOS

01 (um) representante da Associação de Moradores da Sede
01 (um) representante da Associação de Moradores da Barra
01 (um) representante da Associação de Moradores da Viçosa
01 (um) representante da Associação de Moradores do Maceió
01 (um) representante da Associação de Moradores do Guajiru
01 (um) representante da Associação de Moradores do Campestre
01 (um) representante da Associação de Moradores do Tapuio
01 (um) representante da Associação de Moradores da Carnaubinha

§ 1º - A composição do CMS é paritária, sendo o segmento de usuário de 50% (cinquenta por cento) do somatório dos demais segmentos, e definida em plenário, de Conferência municipal de Saúde.

§ 2º - Sempre que possível, as indicações dos representantes dos profissionais de saúde referidos no artigo 6º, inciso III desta Lei, deverão ser escolhidos entre as entidades que representam os profissionais, e para isso, o Secretário de saúde do Município deverá comunica-las a estas elegerão os seus representantes em dia e hora aprazados para tal.

§ 3º - Caso não haja no Município entidades representativas de profissionais, o processo de eleição se dará de forma ampla e participativa entre as categorias de profissionais, cabendo a coordenação do processo a cargo da Secretaria de Saúde do Município e Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º - Os representantes dos usuários de representação dos distritos ou comunidades serão escolhidos em Assembléias, com ampla participação da comunidade, por localidade e por votação direta e democrática, e cuja coordenação do processo será através da Secretaria de Saúde do Município e do Conselho Municipal de Saúde.

§ 5º - Os Conselheiros do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante

indicação formal dos respectivos órgãos. Entidades e/ou representantes dos profissionais e de distritos ou comunidades, quando for o caso.

§ 6º - Para cada representante conselheiro titular corresponderá um suplente.

§ 7º - No caso de desistência ou vacância pelo titular o conselheiro suplente assumirá completando o mandato do antecessor, ao mesmo tempo se promoverá a indicação ou eleição de um novo suplente.

Art. 7º - Qualquer alteração ou modificação da composição definida no Art. 60, deverá ser proposição de Conferência Municipal de Saúde, convocada para tal fim, conforme resolução n.º 08/95 - CESAU -CE.

Art. 8º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será o próprio Secretário de Saúde.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - A função de conselheiro de saúde não será remunerada e será considerada de relevância pública.


Art. 10 - Cada membro terá direito a um único voto, a exceção do Presidente que terá, além do voto comum, o de qualidade, quando em caso de empate.

Art. 11- O mandato do conselheiro de saúde será de dois anos, permitido a recondução por igual período.

Art. 12 - Cabe ao plenário do Conselho Municipal de Saúde alterar e aprovar o novo Regimento Interno do CMS, e definir normas de funcionamento, sempre de acordo com esta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de FORTIM, aos 14 de julho de 2000.


Maria da Conceição Chianca de Souza
Prefeita Municipal